



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.904741/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.047 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente BRSAUTO CACADOR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NORMAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preconiza a Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. DUPLA NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, consoante redação da Súmula CARF nº 80. Verificado que o rendimento não foi oferecido à tributação, a dedução da retenção da determinação do imposto a pagar não pode ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 893936473, emitido eletronicamente em 01/11/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 354013016314050413025807.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 3.399,40. enquanto na DIPJ igual a R\$ 14.113,75 No despacho, foi reconhecido R\$ 0,00.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	3.399,40	0,00	0,00	0,00	3.399,40
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

O Per/Dcomp não foi homologado, pois não havia saldo negativo disponível. Dessa forma, não foram homologadas as compensações declaradas nos Per/Dcomp relacionados no Despacho Decisório.

A ciência do Despacho Decisório, pela manifestante, ocorreu no dia 11/11/2010, conforme fl. 32. O sujeito passivo protocolou, em 13/12/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 e seguintes. Em suma, alega:

- 1 – Que o pedido foi indevidamente indeferido, sob o argumento de inexistência de crédito em favor da Impugnante;
- 2 – Que o crédito que a Impugnante utilizou se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, o qual não foi deduzido do imposto de renda a pagar, quando da apuração do exercício;
- 3 – Que a legislação prescreve que as aplicações financeiras estão sujeitas ao regime de tributação na fonte, ficando a cargo da instituição financeira a retenção e pagamento do imposto;

4 – Que após a retenção, as instituições financeiras fornecem ao contribuinte extrato que contempla os valores dos rendimentos, bem como os valores retidos (conforme documento anexo). Tal extrato possibilita ao contribuinte a dedução dos valores retidos do imposto a pagar;

5 – Que no caso da Impugnante, os valores retidos pelas instituições financeiras não foram deduzidos do imposto a pagar no ano-calendário da retenção, o que gerou um valor a pagar maior que o efetivamente devido, conforme se verifica das DCTF's e DIPJ's anexas;

6 – Que do cotejo entre os extratos emitidos pelas instituições financeiras com as declarações apresentadas pela Impugnante, fica evidente a existência dos créditos utilizados nas declarações de compensação indeferidas;

7 - Considerando que os valores das retenções não foram deduzidos do imposto a pagar no período em que as mesmas ocorreram, para que a Requerente possa utilizar tais valores, os mesmos passam a ser considerado como saldo negativo de IRPJ;

8 – Que mais uma vez, analisando os extratos bancários anexos, estão claramente demonstradas as retenções suportadas pela Impugnante, o que, sendo analisado em conjunto com as cópias da DIPJ's apresentadas, referentes aos períodos em que ocorreram as retenções, comprovam a não dedução dos valores retidos na fonte;

9 – Que as declarações de compensação apresentadas afirmaram a inexistência dos créditos utilizados pela Impugnante, o que não procede, ante a farta documentação suficiente a demonstrar a existência e validade dos referidos créditos;

10 – Que um dos motivos do indeferimento foi a não localização dos créditos nas DIPJ's apresentadas pela Impugnante, o que, isoladamente, não se mostra capaz de infirmar a existência dos créditos da Impugnante;

11 – Que ainda que os valores retidos na fonte não tenham sido escriturados nas DIPJ's, a retenção existiu e não foi aproveitada pela Impugnante, gerando assim, o crédito utilizados nas declarações de compensação;

12 – Que a existência de retenções não deduzidas do imposto a pagar, e não informadas na DIPJ não impossibilitam a utilização dos referidos créditos para compensação, uma vez que a própria Receita Federal pode promover os ajustes necessários para aferição do crédito;

13 – Que é inaceitável que um crédito existente e válido não seja aceito pela RFB pelo fato de não ter sido informado na DIPJ, uma vez que basta o cruzamento de dados entre as informações prestadas pela Impugnante e as informações existentes no banco de dados da RFB, para atestar e ratificar a existência do crédito;

14 – Que a falta de informação do crédito utilizado na DCOMP na DIPJ poderia ser resolvida pela simples intimação da Impugnante para que procedesse à retificação da DIPJ do exercício em que foram realizadas as retenções, vez que referida medida fulminaria qualquer objeção à compensação pretendida.

Requer:

seja homologado o pedido de compensação efetuado reconhecendo a existência do crédito utilizado pela Impugnante, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em sessão de 29/06/2018, a DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte procedente em parte para muito embora não reconhecer o direito creditório pleiteado, declarar a homologação tácita de parte das compensações transmitidas com esteio no referido crédito tributário.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 228/232 do *e-processo*):

Inicialmente cabe esclarecer que a análise está delimitada pelo direito creditório informado na “Dcomp com demonstrativo de crédito” nº 35401.30163.140504.1.3.02-5807, que, no caso concreto, é igual a R\$ 3.399,40. Foi na referida Dcomp que o contribuinte demonstrou o crédito que pretendeu compensar e que foi objeto do Despacho Decisório (DD). Ressalta-se, ainda, que no procedimento de análise do direito creditório o contribuinte foi intimado a retificar a demonstração do seu crédito conforme fls. 38, permanecendo inerte. Com relação às demais Dcomp não homologadas no DD, o contribuinte também foi intimado a retificá-las em razão de o crédito nelas informado já ter sido objeto de Per/Dcomp anterior, no entanto, não procedeu à retificação.

[...]

[...] há de se reconhecer de ofício a homologação tácita das compensações declaradas por meio da Dcomp tratada neste processo, por expressa disposição legal.

O art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, estabelece que o Fisco dispõe de 5 anos para homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, prazo este que se conta da data da entrega da declaração.

[...]

Dessa forma, vejamos, a seguir, as datas de transmissão das Dcomp relacionadas, as quais não foram homologadas, e o prazo limite para que a Administração Tributária pudesse se manifestar sobre a compensação. Nesse cenário, considerando que o DD foi emitido em 01/11/2010 e o contribuinte teve ciência em 11/11/2010, a compensação declarada nas Dcomp a seguir relacionadas restou tacitamente homologada, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, encontrando-se extinto os respectivos créditos tributários:

	transmissão	tácita		na Dcomp R\$
29895.51795.110804.1.3.02-8341	11/08/2004	11/08/2009	Homologado tacitamente	4.391,44
03314.07099.110804.1.3.02-8923	11/08/2004	11/08/2009	Homologado tacitamente	2.513,08
23771.82121.110804.1.3.02-4373	11/08/2004	11/08/2009	Homologado tacitamente	10.152,83
05648.80978.110804.1.3.02-5658	11/08/2004	11/08/2009	Homologado tacitamente	7.183,25

35401.30163.140504.1.3.02-5807	14/05/2004	14/05/2009	Homologado tacitamente	2.926,40
08159.46944.251104.1.3.02-7277	25/11/2004	25/11/2009	Homologado tacitamente	4.222,88
20309.67218.061204.1.3.02-7860	06/12/2004	06/12/2009	Homologado tacitamente	7.183,25
14990.69997.071204.1.3.02-0533	07/12/2004	07/12/2009	Homologado tacitamente	13.586,85
01519.27605.071204.1.7.02-2980	07/12/2004	07/12/2009	Homologado tacitamente	2.165,95
15500.12029.071204.1.3.02-4703	07/12/2004	07/12/2009	Homologado tacitamente	9.066,75
14016.59874.071204.1.7.02-4280	07/12/2004	07/12/2009	Homologado tacitamente	4.391,44
12884.09421.091204.1.7.02-5535	09/12/2004	09/12/2009	Homologado tacitamente	13.586,85
30105.71264.150205.1.3.02-1706	15/02/2005	15/02/2010	Homologado tacitamente	60.699,78
17161.61214.251104.1.3.02-5270	25/11/2004	25/11/2009	Homologado tacitamente	4.505,18

Conforme se observa na tabela anterior, o direito creditório pleiteado de R\$ 3.399,40 já fora consumido com os débitos informados nas primeiras Per/Dcomp. Destarte, seria até prescindível adentrar no mérito da legitimidade da compensação declarada nas Dcomp que não foram tacitamente homologadas, já que o direito creditório fora totalmente utilizado nas compensações homologadas tacitamente, não restando crédito a serem compensados com os débitos das demais Dcomp. De todas as formas, considerando que a parcela de composição do crédito é formada pelo IRRF, ressalta-se que, ao mesmo tempo em que o caput do art. 770 do RIR/1999 prevê a incidência do IRRF sobre rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável, o seu § 2º determina que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrada. Ou seja, a dedução do IRRF está condicionada ao oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes. No entanto, em pesquisa à DIPJ/2004, não anexada aos autos pelo contribuinte e conforme telas a seguir, constata-se que não houve oferecimento à tributação de receitas financeiras. O contribuinte, ainda, não comprovou o referido oferecimento por outros meios.

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
26/06/2018 13:09 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2003 RF- 09 DECL.- 0284709 DV - 00
PAG: 01 / 85

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

81.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEX ATE 31/12/87 0,00
82.CREDITO-PREMIO DE IPI 0,00
83.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES 0,00
84.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS 0,00
85.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS 0,00
86.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA 0,00
87.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS 3.176.095,82
88.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS 449.250,21
89.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS 0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL 0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND. 0,00

DESVIO P/FICHA : _ T.06

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA

```

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
26/06/2018 13:10 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2003 RF- 09 DECL.- 0284709 DV - 00
PAG: 03 / 05

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO 0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS 0,00
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM. 0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS 0,00
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP 0,00
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP.AUFER.NO EXTERIOR 0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS 0,00
30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS 212,84
31.(-)DESPESAS OPERACIONAIS 915.539,33
32.(-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS 0,00
33.(-)PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR.,EXC.DAY-TRADE 0,00

DESVIO P/FICHA : _ T.06

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA

```

Ante o exposto, voto por reconhecer de ofício a homologação tácita da compensação realizada por meio das Dcomp relacionadas na tabela anterior, com o consequente cancelamento da exigência decorrente do despacho recorrido e não homologar as Dcomp a seguir relacionadas:

PER/Dcomp	Data de transmissão	Data da homologação tácita	Situação	Débito declarado na Dcomp R\$
08349.54493.170609.1.7.02-8775	17/06/2009	17/06/2014	Não homologado tacitamente	1.477,57
03048.46552.180609.1.7.02-3025	18/06/2009	18/06/2014	Não homologado tacitamente	1.572,84
07144.78851.180609.1.7.02-9531	18/06/2009	18/06/2014	Não homologado tacitamente	1.710,15

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente, previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, dado ao fato de a manifestação de inconformidade ter sido apresentada em 13/12/2010, mas o processo ter permanecido inerte até 29/06/2018, ou seja, por sete anos e seis meses. Para mais, requer o contribuinte a possibilidade de aproveitamento do crédito, posto que o simples fato de as receitas, as quais deram causa às retenções aproveitadas no saldo negativo, não terem sido escrituradas em DIPJ não significa que elas não foram auferidas. Ao final, requer que lhe seja oportunizada a possibilidade de *defender suas razões oralmente na Tribuna, bem como sejam formalizadas as intimações e publicações exclusivamente em nome de seu procurador* (fls. 255 do e-processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 12/07/2018 (fls. 237 do e-processo), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/08/2018 (fls. 239 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O primeiro pedido do contribuinte em seu recurso voluntário é para que seja declarada a prescrição intercorrente acompanhada do respectivo arquivamento dos autos. Nada obstante, referida argumentação não merece prosperar, pois ainda que este Relator entenda que o estudo da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo mereça uma discussão mais profunda, não se pode negar a aplicação da Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes, vejamos a sua redação:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, a irrisignação do contribuinte quanto a este em ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, por expressa determinação regimental.

Quanto ao mérito do não reconhecimento do crédito tributário pleiteado, o acórdão da instância *a quo* foi muito preciso em suas razões ao advertir que para o aproveitamento dos valores retidos pela fonte, não basta a demonstração da efetiva retenção pela fonte pagadora, sendo imprescindível que as receitas respectivas sejam escrituradas e portanto oferecidas à tributação.

Nesse sentido, a redação da Súmula CARF nº 80 é clara ao prescrever que *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.***

O contribuinte em seu recurso voluntário afirma que o acórdão recorrido teria ignorado os documentos que provam as retenções sofridas (fls. 250 do *e-processo*) *sob o único argumento de que os créditos não foram demonstrados nas DIPJs e que o crédito que restou reconhecido teria sido integralmente utilizado para compensar os débitos apontados nos PerdComp que foram homologados.*

Em verdade, a negativa quanto ao reconhecimento do crédito se deu em razão da não localização das receitas financeiras na DIPJ do período. Quer dizer, ainda que o contribuinte tenha efetivamente sofrido as retenções, a legislação de regência da matéria exige além disso que as receitas tenham sido tributadas, o que, *in casu*, não restou demonstrado.

O contribuinte discorre exaustivamente em sua peça recursal acerca da documentação apresentada a qual comprovaria efetivamente as retenções, esquecendo-se, contudo, que a celeuma dos autos não reside nesse ponto, mas sim no oferecimento das respectivas receitas à tributação. Ainda em suas palavras (fls. 253 do *e-processo*), *a existência de retenções não deduzidas do imposto a pagar, e não informadas na DIPJ não impossibilitam a utilização dos referidos créditos para compensação, uma vez que a própria receita Federal pode promover os ajustes necessários para aferição do crédito.*

Para o contribuinte (fls. 254 do *e-processo*), *é inaceitável que um crédito existente e válido não seja aceito pela RFB pelo fato de não ter sido informado na DIPJ, uma vez que basta o cruzamento de dados entre as informações prestadas pela Recorrente e as informações existentes no banco de dados da RFB, para atestar e ratificar a existência do crédito.*

Nada obstante, consoante visto, é requisito indispensável que as receitas financeiras auferidas tenham sido contabilizadas e portanto oferecidas à tributação, não sendo suficiente apenas a prova da retenção pela fonte pagadora. A legislação é clara ao exigir o regular oferecimento à tributação de tais receitas, como se verifica pela leitura do artigo 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

[...] § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: [...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Por fim, o contribuinte afirma que (fls. 254 do *e-processo*) *a falta de informação do crédito utilizado na DCOMP na DIPJ poderia ser resolvida pela simples intimação da Recorrente para que procedesse à retificação da DIPJ do exercício em que foram realizadas as retenções, vez que referida medida fulminaria qualquer objeção à compensação pretendida.*

A referida argumentação, todavia, é de causar perplexidade. O contribuinte teve pelo menos três oportunidades de retificar ou explicar eventual equívoco no preenchimento da

sua DIPJ. Perceba-se que a própria DRJ/BHE chega a mencionar que o contribuinte teria sido intimado ainda em fiscalização para corrigir as suas informações e nada o fez, veja-se mais uma vez (fls. 228 do *e-processo*):

[...] Ressalta-se, ainda, que no procedimento de análise do direito creditório o contribuinte foi intimado a retificar a demonstração do seu crédito conforme fls. 38, permanecendo inerte. [grifos constam do original]

Trata-se do termo de intimação nº 621623002 constante às fls. 38 do *e-processo*.

Ainda constava do acórdão recorrido a informação de que da DIPJ do contribuinte não constava qualquer valor de receita financeira auferida no respectivo ano, dando-lhe assim mais uma oportunidade para explicar eventual equívoco, como se denota abaixo (fls. 231 do *e-processo*):

No entanto, em pesquisa à DIPJ/2004, não anexada aos autos pelo contribuinte e conforme telas a seguir, constata-se que não houve oferecimento à tributação de receitas financeiras. O contribuinte, ainda, não comprovou o referido oferecimento por outros meios.

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-BEFIEX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	0,00
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	0,00
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	3.178.095,82
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	440.250,21
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOL. E DESCONTOS INCOND.	0,00
DESVIO P/FICHA :	7.06
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
26/06/2018 13:10 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004	USUARIO: EDNALDO
CNPJ: 83.054.312/0001-05 L.REAL AC - 2003 RF- 09 DECL. - 0284709 DV - 00	PAG: 03 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL VALOR
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	0,00
25.GANHOS NA ALIEN. DE PARTIC. NAO INTEG.DO ATIVO PERM.	0,00
26.RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS	0,00
27.RESULTADOS POSITIVOS EM SCP	0,00
28.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAP.AUFER.NO EXTERIOR	0,00
29.REVERSAO DOS SALDOS DAS PROVISOES OPERACIONAIS	0,00
30.OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	212,84
31.(-)DESPESAS OPERACIONAIS	915.539,33
32.(-)VARIACOES CAMBIAIS PASSIVAS	0,00
33.(-)PERDAS INCOR.NO MERC.DE RENDA VAR.,EXC.DAY-TRADE	0,00
DESVIO P/FICHA : _	T.06
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	
22/020	

Veja-se que ao informar o lucro bruto do período o contribuinte não menciona o recebimento de qualquer receita financeira em sua DIPJ, razão pela qual as retenções na fonte, ainda que efetivamente sofridas, não podem ser aproveitadas.

Por fim, com relação a todos os pedidos feitos em defesa para que todas as intimações, publicações e demais providências relacionadas aos autos fossem realizadas em nome do patrono do contribuinte, inclusive “anotação do seu nome na contracapa dos autos”, convém esclarecer que no rito do processo administrativo fiscal, a intimação deve ser feita conforme preconiza o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações, o qual não contempla o meio de intimação pretendido pelo contribuinte, veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.** (grifamos)

Nesse sentido, basta apenas mencionar a existência da Súmula CARF nº 110, cuja redação segue abaixo e seus efeitos passaram a ser vinculantes com a publicação da Portaria ME nº 129/2019:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Logo, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrario.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo